



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.000625/2007-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-005.147 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente FABRIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E PECAS INJETADAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

IRRF. CONFRONTO DIRF X DARF.

É devido pela fonte pagadora o imposto de renda informado em DIRF que não tenha sido recolhido e nem declarado em DCTF, mormente quando não se logra demonstrar eventual erro no preenchimento das declarações.

Ante a inexistência de apresentação de novos documentos de comprovação das diferenças apuradas e de apontamento de eventuais erros na apuração realizada na 1ª Instância, mantém-se o decidido no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares suscitadas pela recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **05-21.196 - 4a Turma da DRJ/CPS**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata o presente processo de auto de infração, relativo à falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte - IRRF, durante os anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, constituindo o crédito tributário total de R\$123.728,19, aí incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, estes calculados até setembro/2007.

O Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 24/26, detalha a infração apurada, no seguinte teor:

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO.

O contribuinte não efetuou os recolhimentos de forma integral do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre rendimentos tributários pagos, na qualidade de responsável pela retenção, declaração e recolhimento do imposto à Fazenda Nacional, conforme descrito no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que foi elaborado nesta data.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
08/01/2003	R\$ 1.468,86	75,00
07/03/2003	R\$ 2.193,42	75,00
08/05/2003	R\$ 496,89	75,00
06/06/2003	R\$ 1.814,95	75,00
07/07/2003	R\$ 2.103,59	75,00
05/09/2003	R\$ 2.290,05	75,00
07/11/2003	R\$ 3.738,28	75,00
05/12/2003	R\$ 4.098,96	75,00
08/01/2004	R\$ 1.166,98	75,00
06/02/2004	R\$ 3.496,46	75,00
05/03/2004	R\$ 4.979,34	75,00
07/06/2004	R\$ 4.432,50	75,00
07/07/2004	R\$ 3.820,39	75,00
08/09/2004	R\$ 2.393,24	75,00
08/11/2004	R\$ 3.176,42	75,00
07/12/2004	R\$ 3.300,39	75,00
20/12/2004	R\$ 2.502,84	75,00
07/01/2005	R\$ 3.789,45	75,00
07/03/2005	R\$ 4.948,49	75,00
07/04/2005	R\$ 2.957,18	75,00
06/05/2005	R\$ 1.693,18	75,00
07/06/2005	R\$ 2.840,80	75,00
07/07/2005	R\$ 2.683,88	75,00
05/08/2005	R\$ 287,74	75,00
08/09/2005	R\$ 3.870,37	75,00
07/10/2005	R\$ 3.138,17	75,00
08/11/2005	R\$ 2.778,73	75,00
07/12/2005	R\$ 4.284,62	75,00

Enquadramento Legal:

Arts. 620, 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641 a 646, do RIR/99 c/c art. 1º da Lei nº 9.887/99."

O referido Termo de Verificação e Constatação Fiscal está acostado às fls. 13/16 com a seguinte descrição do procedimento de auditoria:

*"No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e em cumprimento ao contido no Registro de Procedimento Fiscal - Revisão Interna nº 0811900-2007-00443-9, procedi às verificações relativas às inconsistências detectadas na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - **Dírf** - apresentadas pelo contribuinte acima identificado, relativamente aos exercícios 2004, 2005 e 2006, anos-calendário 2003, 2004 e 2005, respectivamente, com os recolhimentos à Fazenda Nacional do Imposto Retido na Fonte -(**IRRF**) - através de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - **Darf** e declarados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - **DCTF**.*

1 – DAS INCONSISTÊNCIAS E VERIFICAÇÕES

O contribuinte apresentou **DIRF** dos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, sendo que os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte — **IRRF**, além das informações relativas aos recolhimentos à Fazenda Nacional através de **Darf** estão transcritos na tabela abaixo:

CÓDIGO DE RETENÇÃO	ANOS-CALENDÁRIO		
	2003	2004	2005
DO IRRF- 0561			
IRRF informado em Dirf	27.640,93	43.943,72	41.207,92
IRRF recolhido por Darf	16.523,04	18.065,55	14.339,61
IRRF declarado em DCTF	11.282,59	17.086,45	13.926,12

O contribuinte foi intimado em 06/08/2007 através do Termo de Intimação Fiscal de 31/07/2007, para apresentar documentos e prestar esclarecimentos sobre as divergências detectadas no recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte em função de rendimentos tributáveis pagos, na qualidade de responsável legal pela retenção e recolhimento do imposto, não tendo se manifestado.

Esclarecemos que antes de o contribuinte ter sido intimado, foram-lhe enviados e-mail e cartas alertando-o sobre as divergências detectadas no processamento das **Dirf** em relação aos recolhimentos (**Darf**), e orientando-o sobre as formas de regularização, em 07/04/2004, 22/04/2004, 16/06/2005 e 30/08/2006.

Em 22/04/2004, 16/06/2005 e 18/10/2006 foram enviadas cartas aos sócios da empresa informando-os sobre as mesmas divergências, devido não terem sido regularizadas pela mesma.

2 - DAS CONCLUSÕES.

Da análise dos dados constantes nos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatei infração à legislação tributária em decorrência do não-recolhimento integral do Imposto de Renda descontado de diversas pessoas nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, referente a pagamentos de remunerações do trabalho assalariado (código 0561).

Os valores que não foram recolhidos ao Fisco através de **Darf** ou objeto de compensações (**Per/Dcomp**), ou parcelamento (**PAES**), ou declarados em **DCTF** estão sujeitos a constituição de ofício do crédito tributário, conforme constam na coluna "**DIFERENÇAS**" dos demonstrativos adiante.

Os valores das "**DIFERENÇAS**" foram calculados mediante a diferença entre os valores informados na **Dirf** (coluna a) e maior valor entre os recolhimentos por **Darf** (coluna c) e declarados em **DCTF** (coluna b), sendo que nenhum valor fora objeto de compensações por **Per/Dcomp** (coluna d) ou de parcelamentos no **PAES** (coluna e), conforme a seguir demonstrados:

ANO-CALENDÁRIO 2003.						
CÓDIGO IRRF: 0561 - Rendimentos do trabalho com vínculo empregatício.						
MÊS	Dirf (a)	DCTF (b)	Darf (c)	Per/Dcomp (d)	PAES (e)	DIFEREN ÇAS
JAN	1.468,86	169,82	1.041,00	0,00	0,00	427,86
FEV	1.000,98	1.000,98	1.000,98	0,00	0,00	0,00
MAR	2.193,42	0,00	1.301,52	0,00	0,00	891,90
ABR	2.000,43	2.447,60	2.409,65	0,00	0,00	0,00
MAI	1.191,68	694,79	0,00	0,00	0,00	496,89
JUN	1.814,95	1.084,06	1.084,06	0,00	0,00	730,89
JUL	2.103,59	0,00	120,15	0,00	0,00	1.983,44
AGO	1.843,06	1.988,67	0,00	0,00	0,00	0,00
SET	2.290,05	0,00	0,00	0,00	0,00	2.290,05
OUT	1.974,67	1.974,67	2.024,67	0,00	0,00	0,00
NOV	3.738,28	0,00	1.974,67	0,00	0,00	1.763,61
DEZ	4.098,96	0,00	3.644,34	0,00	0,00	454,62

13º	1.922,00	1.922,00	1.922,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	27.640,93	11.282,59	16.523,04	0,00	0,00	9.039,26

ANO-CALENDÁRIO 2004.						
CÓDIGO IRRF: 0561 - Rendimentos do trabalho com vínculo empregatício.						
MÊS	Dirf (a)	DCTF (b)	Darf (c)	Per/Dcomp (d)	PAES (e)	DIFEREN ÇAS
JAN	5.176,47	4.009,49	0,00	0,00	0,00	1.166,98
FEV	3.496,46	0,00	0,00	0,00	0,00	3.496,46
MAR	4.979,34	118,19	1.124,60	0,00	0,00	3.854,74
ABR	2.739,98	0,00	3.854,74	0,00	0,00	0,00
MAI	3.417,83	6.185,11	6.185,11	0,00	0,00	0,00
JUN	4.432,50	0,00	0,00	0,00	0,00	4.432,50
JUL	3.820,39	0,00	0,00	0,00	0,00	3.820,39
AGO	2.019,55	2.153,36	0,00	0,00	0,00	0,00
SET	2.393,24	2.131,99	2.131,99	0,00	0,00	261,25
OUT	2.488,31	2.488,31	2.280,80	0,00	0,00	0,00
NOV	3.176,42	0,00	2.488,31	0,00	0,00	688,11
DEZ	3.300,39	0,00	0,00	0,00	0,00	3.300,39
13º	2.502,84	0,00	0,00	0,00	0,00	2.502,84
TOTAL	43.943,72	17.086,45	18.065,55	0,00	0,00	23.523,66

ANO-CALENDÁRIO 2005.						
CÓDIGO IRRF: 0561 - Rendimentos do trabalho com vínculo empregatício.						
MÊS	Dirf (a)	DCTF (b)	Darf (c)	Per/Dcomp (d)	PAES (e)	DIFEREN ÇAS
JAN	3.789,45	0,00	409,27	0,00	0,00	3.380,18
FEV	2.270,25	0,00	2.270,25	0,00	0,00	0,00
MAR	4.948,49	0,00	0,00	0,00	0,00	4.948,49
ABR	2.957,18	0,00	489,29	0,00	0,00	2.467,89
MAI	1.693,18	1.269,65	1.269,65	0,00	0,00	423,53
JUN	2.840,80	476,95	476,95	0,00	0,00	2.363,85
JUL	2.683,88	0,00	0,00	0,00	0,00	2.683,88
AGO	3.043,06	2.755,32	0,00	0,00	0,00	287,74
SET	3.870,37	3.006,97	3.006,97	0,00	0,00	863,40
OUT	3.138,17	0,00	0,00	0,00	0,00	3.138,17
NOV	2.778,73	2.490,99	2.490,99	0,00	0,00	287,74
DEZ	4.284,62	939,36	939,36	0,00	0,00	3.345,26
13º	2.909,98	2.986,88	2.986,88	0,00	0,00	0,00
TOTAL	41.207,92	13.926,12	14.339,61	0,00	0,00	24.190,13

Para efeito de cálculo dos acréscimos legais, considere que as retenções do Imposto de Renda tenham ocorrido no 5º dia útil do mês informado na Dirf quando referentes a pagamentos de rendimentos do trabalho assalariado (código 0561 e 0588) - art. 459, § 1º da CUT, com redação dada pela Lei n.º 7.855, de 24/10/1989, que assim dispõe:

"Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido"; o dia 20 de dezembro para o 13º salário, conforme art. 1º do Decreto n.º 57.155/1965, que assim disciplina: "O pagamento da gratificação salarial, instituída pela Lei n.º 4.090/1962, com as alterações constantes da Lei n.º 4.749/1965, será efetuado pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, e a data mais tardia que possibilite o recolhimento do imposto na última semana do mês - mais favorável ao contribuinte, quando referente a outros rendimentos.

3-DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS

As infrações à legislação do Imposto de Renda Retido na Fonte, descritas anteriormente, por configurarem, em tese, crime contra a ordem tributária, definido pelo art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, foi formalizada a competente Representação Fiscal para Fins Penais, em cumprimento ao disposto na Portaria SRF n.º 326, de 15/03/2005.

4 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente ação fiscal restringiu-se tão somente à verificação das inconsistências apontadas no cruzamento das informações da Dirf com as dos recolhimentos efetuados através de Darf disponíveis até a presente data. Novos exames poderão ser efetuados, inclusive relativos aos anos-calendário ora examinados, seja para a apuração de matérias diversas ou idênticas às aqui relatadas, à vista de novos elementos não conhecidos nesta oportunidade e, eventualmente, trazidos ao conhecimento da Administração Tributária.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 15/10/2007, conforme AR de fls. 29, a contribuinte, por seu procurador legalmente habilitado, interpôs, em 08/11/2007, impugnação de fls. 31/34, expondo em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:

4.1 - diz, inicialmente, em sua petição, que está devidamente representado por advogado legalmente constituído, informando o seu endereço, "onde recebem intimações e demais atos processuais...";

4.2 - faz a seguir um breve histórico da autuação, com citação da irregularidade apurada e valores envolvidos, para afirmar que a exigência fiscal é improcedente, visto que nenhuma infração foi cometida pela empresa defendente;

4.3 - aduz que a autuação exhibe manifesta inconstitucionalidade, porquanto não foi feito o devido levantamento fiscal, com aplicação da diligência correta para apurar o valor eventualmente devido;

4.4 - reitera que a fiscalização efetivamente não ocorreu e esclarece que a empresa recolheu, tempestivamente, o que realmente seria devido à Receita Federal;

4.5 - o lançamento constante do auto de infração constitui-se um equívoco administrativo, praticado pelos agentes responsáveis, com pretensão ao recolhimento de juros e multa indevida, considerando-se que os tributos foram pagos integralmente nos vencimentos, tudo de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda vigente;

4.6 - diz que a irregularidade praticada pelo Agente Fiscal propicia ao Órgão Federal manifesto locupletamento ilícito, em detrimento do patrimônio da empresa defendente, que contribui para o desenvolvimento econômico da Nação, gerando empregos, arrecadação de tributos, circulação de moeda, enfim praticando uma atividade produtiva;

4.7 - assevera, ainda, que a fiscalização não agiu conforme prevê a legislação, pois não aguardou o lapso temporal regularmente previsto, a fim de que a impugnante pudesse atender à solicitação empreendida, para apresentação de toda a documentação hábil a comprovar o efetivo recolhimento do imposto em tela, como está sendo feito nesta oportunidade;

4.8 - insiste em reiterar que a notificação ora impugnada acha-se eivada de vícios insanáveis, por não condizer com a realidade emanada dos documentos oriundos da contabilidade da empresa defendente;

4.9 - requer, ao final, seja acolhida a impugnação, julgando-se insubsistente a notificação de lançamento, com a remessa do processo administrativo ao arquivo.

5 Foi formalizado processo de Representação Fiscal para Fins Penais, de n.º 10932.000626/2007-33, o qual se encontra apenso a este, em cumprimento ao disposto no art. 1º do Decreto n.º 2.730, de 19 de agosto de 1998, e no art. 19, do Decreto n.º 2.134, de 24 de janeiro de 1997.

Do Acórdão de Impugnação

A 4ª Turma da DRJ/CPS, por meio do Acórdão n.º **05-21.196**, julgou o Lançamento Procedente em Parte, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

IRRF. CONFRONTO DIRF X DARF.

É devido pela fonte pagadora o imposto de renda informado em DIRF que não tenha sido recolhido e nem declarado em DCTF, mormente quando não se logra demonstrar eventual erro no preenchimento das declarações. Cancela-se parte da exigência fiscal, uma vez comprovado equívoco da fiscalização na alocação de duas guias de recolhimento.

A decisão *a quo* considerou o Lançamento Procedente em Parte, com base nos seguintes **fundamentos**:

1. Consoante extenso relatório, a contribuinte foi autuada em procedimentos de revisão interna das DIRF apresentadas, cotejando-se os valores nelas inscritos com aqueles inseridos nas DCTF do período fiscalizado, além das guias de recolhimento do imposto, culminando com o lançamento, que exige as diferenças apuradas entre os documentos.
2. Inicialmente, esclareça-se à impugnante que o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, disciplinando acerca da intimação do contribuinte (art. 23).
3. Assim, previu o legislador a intimação do sujeito passivo apenas no domicílio tributário, assim considerado o do endereço postal, eletrônico ou de fax, fornecido pela contribuinte, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.
4. Em relação ao mérito do lançamento, a impugnante apenas alega que o crédito tributário estaria extinto pelo pagamento, além de afirmar que a fiscalização não aguardou o prazo regulamentar para a apresentação das guias de recolhimento do tributo, o que faz nesta oportunidade.
5. Como já assinalado no relatório, nota-se que ao ser selecionada em virtude do programa de malha que confronta a DIRF e os DARF, a contribuinte foi direcionada para procedimento de revisão interna, ocasião na qual foi intimada, às fls. 04/05, a esclarecer a divergência constatada entre os valores do IRRF declarados (DIRF), confessados (DCTF) e recolhidos (DARF).
6. Portanto, vê-se que a fiscalização, em obediência ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF n.º 94, de 24 de dezembro de 1997, regularmente concedeu à fiscalizada a oportunidade de produzir a prova necessária à elucidação das divergências apuradas, direito que deixou de ser exercido pela contribuinte, face o silêncio em relação ao questionado.
7. Não restou ao Fisco outra alternativa, senão aquela de proceder à auditoria somente mediante a utilização dos dados disponíveis nos registros da SRF, os quais, diga-se de passagem, são originados por meio das declarações prestadas pela própria contribuinte, informações estas que gozam de presunção de veracidade, até prova em contrário.
8. No que tange à retenção do imposto de renda na fonte aqui discutido, assim dispõe o RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto

n.º 3.000, de 26 de março de 1999):

9. [...]
10. Vê-se, da legislação transcrita, que os rendimentos do trabalho assalariado, pagos às pessoas físicas, estão sujeitos à tributação na fonte pela aplicação da tabela progressiva. Constata-se, também, que compete à fonte pagadora, nesses casos, por expressa disposição legal, a retenção e o recolhimento do tributo incidente sobre os valores assim pagos e/ou creditados aos respectivos beneficiários pessoas físicas ou jurídicas.
11. Em verdade, é contribuinte do imposto o real beneficiário dos rendimentos pagos/creditados. No entanto, como visto acima, a fonte pagadora qualifica-se, nos termos da lei, como responsável pelo correspondente crédito tributário, de forma que cumpre a ela efetuar a retenção e providenciar o respectivo recolhimento do tributo retido, na qualidade de substituto tributário.
12. A falta de comprovação do recolhimento do imposto efetivamente retido configura, em tese, crime de apropriação indébita, sujeitando a fonte pagadora às sanções penais na esfera tributária e criminal.
13. No presente caso, a autuada efetuou a retenção do imposto sobre rendimentos pagos a título de trabalho assalariado.
14. E como prova sumária de tal fato tem-se a apresentação de declaração em formulário distinto (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF), preenchido pela própria fiscalizada, qualificada como a fonte pagadora dos rendimentos.
15. 20 Deveras, a obrigatoriedade de prestar a informação da retenção do imposto à Receita Federal do Brasil decorre das disposições do art. 929 do RIR/99:
16. [...]
17. Sendo declaração apresentada pela própria contribuinte, a DIRF tem presunção de validade, até prova em contrário, competindo à declarante o ônus de infirmar as informações assim fornecidas à RFB, mediante apresentação dos respectivos registros contábeis e fiscais, alicerçado em documentação hábil e idônea.
18. Convém lembrar que o presente procedimento decorre da revisão interna da referida declaração, dos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005.
19. A revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes é feita mediante a utilização de malhas fiscais, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 94, de 24 de dezembro de 1997:
20. [...]
21. A malha fiscal, de outro giro, resulta do processamento automático das declarações, mediante o estabelecimento de determinados parâmetros de seleção, objetivando direcionar contribuintes à fiscalização. Não é por demais elucidar que, sem ser amparado por um trabalho de malha, o processamento automático, por si só, não tem o condão de originar qualquer ação fiscal. Simplesmente tem a função de transportar os dados das declarações processadas para os arquivos da RFB.

22. E a malha é necessariamente trabalhada por um Auditor Fiscal da Receita Federal, em razão de este ser o servidor competente para a constituição de eventual crédito tributário. É o que dispõe a já citada Instrução Normativa SRF n.º 94, de 1997:
23. [...]
24. Ainda no tocante ao exame das declarações, o § 2o do art. 835 do RIR/1999 determina que o procedimento seja feito com os elementos de que dispuser a repartição.
25. Evidentemente, as informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras podem ser utilizadas para confronto com os pagamentos efetuados e/ou com os dados consignados em outras declarações da própria fonte pagadora e/ou de terceiros.
26. Como dito antes, em regra, as DIRF entregues pelas fontes pagadoras são provas suficientes da prestação de serviços e, conseqüentemente, das receitas auferidas pelos prestadores, pois são apresentadas em cumprimento de obrigações legais e não haveria motivo para indicação a maior ou a menor dos pagamentos e das retenções efetuados.
27. Nesse sentido, as DIRF constituem verdadeiras provas diretas, possuindo peso idêntico a comprovantes de pagamentos ou a Notas Fiscais, identificando não só a quantia recebida pela beneficiária, como também a natureza da operação.
28. Assim, as DIRF contêm informações sobre as receitas próprias dos beneficiários e da respectiva retenção do imposto correspondente, de modo que a autuação está fundamentada em elementos probatórios concretos.
29. Ademais, no presente caso, ao ser intimada a apresentar esclarecimentos sobre as divergências apuradas do confronto das declarações com os recolhimentos efetuados, teve a contribuinte oportunidade para demonstrar eventual erro no preenchimento das declarações, mediante apresentação de seus registros contábeis e fiscais.
30. A despeito da oportunidade oferecida, a contribuinte não mostrou interesse na formação de tal prova, permanecendo omissa em relação aos questionamentos efetuados pelo Fisco. E por ora da impugnação, deixou a impugnante, da mesma forma, de apresentar a prova necessária e competente para infirmar os dados por ela própria anteriormente informados à RFB, por via das declarações confrontadas.
31. Assim, sujeitou-se, portanto, na qualidade de responsável tributário, à constituição do correspondente crédito tributário, para cobrança dos valores declarados em DIRF e não informados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, instrumento que configura confissão de dívida.
32. No que concerne às alegações específicas da contribuinte, a primeira que se analisa é a afirmação de que a fiscalização não teria cumprido o prazo regulamentar, dentro do qual se poderia apresentar os documentos de arrecadação.
33. Não tem razão a interessada, porquanto a intimação de fls. 04/05 foi

recepcionada pela contribuinte em 06/08/2007, conforme AR de fls. 06.

34. No documento em questão, foi fixado o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da ciência, para apresentação das justificativas relacionadas às diferenças existentes entre os valores declarados em DIRF, DCTF e os pagos através de DARF.
35. A autuação ocorreu apenas em 08/10/2007, portanto, mais de 60 (sessenta) dias da ciência da intimação já citada, prazo mais que suficiente para que a contribuinte se manifestasse, inclusive em eventual pedido de prorrogação de prazo, o que não aconteceu.
36. Diga-se, ainda, que a autuada já fora instada a regularizar sua situação fiscal, através de "e-mail" e cartas, encaminhadas pela fiscalização, em 07/04/2004, 22/04/2004/ 16/06/2005 e 30/08/2006, conforme atestado em Termo de Verificação e Constatação Fiscal, antes reproduzido.
37. Nesse mesmo documento, afirma ainda a auditoria fiscal que os sócios da empresa foram igualmente notificados das mesmas divergências, em 22/04/2004, 16/06/2005 e 18/10/2006.
38. Portanto, não foi por falta de intimação e prazo que a contribuinte não se defendeu corretamente, como quer fazer crer em sua impugnação. As oportunidades foram concedidas, sem que a fiscalizada se manifestasse, o que derruba a sua tese de descumprimento de prazo pela auditoria fiscal.
39. Quanto à argumentação de que a fiscalização não teria efetivado o seu trabalho corretamente, também não merece acolhida, porquanto os trabalhos foram executados, consultando-se os dados existentes na repartição federal, em face de ausência de manifestação da fiscalizada.
40. Essa consulta abrangeu os valores inscritos em DIRF e em DCTF, declarados pela própria autuada, além de análise das quantias recolhidas em DARF, existentes nos sistemas de controle da arrecadação da Receita Federal do Brasil.
41. Do resultado desse confronto de dados, resultou a autuação por falta de pagamento e/ou declaração em DCTF, que pode ser conferido nas planilhas a seguir transcritas, com a discriminação de todos os valores envolvidos, nos anos-calendário de 2003 a 2005:
42. [...]
43. Pelo exame das planilhas retro transcritas, pode-se perceber que a fiscalização cotejou os valores informados em DIRF, como imposto de renda retido sobre pagamentos de salários, com aqueles registrados em DCTF e aqueles recolhidos efetivamente.
44. A coluna "Valores Lançados", se refere às diferenças encontradas entre os valores declarados em DIRF e a maior importância entre os declarados em DCTF e aqueles pagos em DARF.
45. Portanto, o levantamento fiscal foi feito efetivamente, com base em dados informados pela própria contribuinte, seja em DIRF, DCTF ou guias de recolhimento (DARF), não havendo que se falar em procedimentos incorretos,

sem a necessária clareza e transparência.

46. São quantias reconhecidamente devidas ao Fisco, constantes de declarações prestadas pelo sujeito passivo, afastando totalmente a alegação de que haveria locupletamento ilícito da Fazenda Nacional, em detrimento do patrimônio da contribuinte.
47. Veja-se que os valores nem pertencem à autuada, considerando-se que se tratam de quantias retidas, incidentes sobre remunerações pagas aos empregados.
48. Os impostos retidos pela empresa são de propriedade dos beneficiários dos pagamentos, que deverão incluí-los nas declarações de rendimentos, apurando, inclusive, eventual devolução de excedente de tributo retido pelas fontes pagadoras.
49. Não há, portanto, qualquer fundamento na argumentação da contribuinte quanto a enriquecimento ilícito da União.
50. Em relação aos Darf, apresentados pela contribuinte, por cópia e relatórios da Receita Federal do Brasil (fls. 45/151), é necessário fazer o esclarecimento de que a maior parte deles foi quitada em 27/09/2007, com multa de 20% e juros de mora.
51. No entanto, nessa data, a interessada se encontrava sob procedimento fiscal, à consideração de uma intimação de fls. 04/05, que foi entregue em 06/08/2007, conforme AR de fls. 06.
52. Em casos da espécie, perde a contribuinte a espontaneidade para o recolhimento dos tributos abrangidos pela ação fiscal, razão pela qual a multa a ser recolhida deveria ser a de ofício, no percentual de 75%, com a redução prevista na legislação de regência.
53. Essas guias de recolhimento poderão ser utilizadas pela contribuinte para abater o valor da exigência fiscal, desde que concorde com a aplicação da multa de ofício e autorize a repartição fiscal a efetivar a alocação dos valores recolhidos.
54. As guias de recolhimento, que já haviam sido quitadas por ocasião da fiscalização, foram consideradas no levantamento fiscal, conforme consta das planilhas antes reproduzidas.
55. Só para esclarecimento à contribuinte, destaque-se que, entre os Darf apresentados, vários se referem ao ano-calendário de 2006, período não constante da fiscalização, não tendo sido exibidos os recolhimentos do ano-calendário de 2003.
56. O lançamento efetivado pela fiscalização está, pois, correto, calcado em declarações prestadas pelo sujeito passivo.
57. No entanto, na quantificação do valor devido, ocorreu pequeno equívoco na alocação dos valores recolhidos, anteriormente à ação fiscal, razão porque se faz a alteração dos valores exigidos, com a justificativa a seguir exposta.
58. Com efeito, examinando-se a planilha do ano-calendário de 2004, verifica-se que, para o mês de fevereiro, a contribuinte declarou em DIRF a quantia de

R\$3.496,46, não tendo sido anotado pela fiscalização qualquer valor inscrito em DCTF ou pago em DARF.

59. Já para o mês de maio/2004, para um valor consignado em DIRF de R\$3.417,83, a fiscalização anotou a quantia de R\$6.185,11 como declarado em DCTF e pago em DARF, nos valores de R\$2.638,81 e R\$3.546,30.
60. Ocorre que esse valor de R\$3.546,30 (fls. 56) foi pago em 11/02/2004, embora se tenha registrado o período de apuração em 05/05/2004, quando o correto deveria ser 05/02/2004, considerando-se o vencimento declarado em 11/02/2004.
61. Logo, essa quantia de R\$3.546,30 deve ser alocada para o imposto devido em fevereiro/2004, mês em que a DIRF registra retenção de R\$3.496,46, com diferença de R\$49,84, devendo o saldo de maio/2004 ser exigido através da própria DCTF.
62. De outro giro, para o mês de março/2004, foi apurado na DIRF o valor de R\$4.979,34, tendo a fiscalização alocado 4 (quatro) Darf, totalizando R\$1.124,60, com saldo a pagar de R\$3.854,70.
63. No entanto, em 14/04/2004, essa quantia foi recolhida pela contribuinte, tendo sido o valor alocado para quitar a importância declarada em DIRF, no montante de R\$2.739,98, declarado para o mês de abril/2004.
64. A data de 14/04/2004 corresponde ao vencimento dos tributos retidos na semana de 04/04/2004 a 10/04/2004, período em que devem ter sido pagos os salários de março/2004, ao pessoal empregado, como é praxe no mercado de trabalho, em decorrência da legislação que rege a matéria.
65. Esse valor de R\$3.854,74 deve ser alocado, pois, para o débito de mesmo valor, apurado para o mês de março/2004, pela fiscalização.
66. Em face do exposto, VOTO no sentido de considerar procedente em parte a exigência fiscal contida no auto de infração, para cancelar os valores de R\$3.496,46 e R\$3.854,74, lançados para os meses de fevereiro e março/2004, respectivamente, conforme resumo ao final do presente acórdão.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, no qual repisa as razões trazidas na Impugnação:

- a) A Empresa Recorrente foi surpreendida pela Intimação n.º 1075/ALC, cientificando do v. acórdão n.º 05-21196/4T, para melhor ilustração passamos a transcrever sua ementa, senão, vejamos:.

[...]

- b) Em síntese o v. acórdão, julgou parcialmente procedente o lançamento tributário, cancelando os valores de R\$ 3.496,46 (três mil quatrocentos e

noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 3.854,74 (três mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lançados para os meses de fevereiro e março de 2004, entendendo que houve erro do agente fiscalizador.

- c) Não é demais salientar que o Auto de Infração, lavrado em 08/10/2007, consubstanciado nas verificações da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, relativa aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, anos-calendário 2003, "2004 e 2005, com os recolhimentos em favor da Fazenda Nacional do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, e declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributário - DCTF.
- d) Pois bem, não foi de costumeiro acerto da 4ª Turma da DRJ em Campinas, haja vista que decidindo pela rejeição das preliminares suscitadas na impugnação e, declarando a empresa Recorrente devedora de Imposto de Renda na Fonte sobre Trabalho Assalariado, contudo, como adiante comprovará, a respeitável decisão ora combatida está eivada de erro intelectual e material, acarretando nulidade do processo e cerceamento de defesa.
- e) Em primeiro lugar, **reitera-se "in totum" os termos da impugnação ao Auto de Infração**, evitando-se com isso maiores delongas e repetições desnecessárias. Contudo, conforme demonstrar-se-á impõe-se, a reforma do respeitável v. acórdão na parte que foi desfavorável, vez que, não promove a mais costumeira aplicação do Direito e distribuição de Justiça.
- f) Ar. decisão de fls, devida vênua, não aplicou o melhor direito à espécie, motivo pelo qual, obviamente, neste grau de jurisdição, deve ser sumariamente reformada; tudo, com observação das razões que a seguir . serão aduzidas. Senão, observe-se por partes, questão exclusivamente de método.
- g) Contudo, data máxima vertia, pela farta documentação que a Empresa Recorrente, juntou no processado, com o devido respeito, chegamos, então, à conclusão que restou comprovado que inexistem diferenças, a serem recolhidas, repisa-se não houve efetivo levantamento fiscal, para apuração de eventuais diferenças no recolhimento. Neste diapasão não buscou efetivamente à diligência correta para apurar o valor eventualmente devido, acarretando, sem sombra de dúvida, manifesta inconstitucionalidade da exigência fiscal, ora tempestivamente a Empresa Recorrente recolheu seus débitos ventilados no malsinado Auto de Infração. De outro lado, a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, relativa aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, anos-calendário 2003, 2004 e 2005, são totalmente harmônicas com as Declarações de Arrecadação de Receitas Federais - DTCF, entretanto, não foram minuciosamente analisadas.
- h) *In casu*, a malsinada exigência fiscal, não merece prosperar, porque todos os débitos ventilados foram devidamente recolhidos em DARF's, em seus respectivos períodos de vencimentos, evidentemente trata-se de equívoco

administrativo que, s.m.j., pretende atribuir contencioso tributário no intuito de receber de juros e multa indevida, na vez que a obrigação principal, está totalmente cumprida em seu respectivo vencimento, tudo de acordo com o próprio Regulamento de Imposto de Renda vigente.

- i) Quando da fiscalização, não restou observado o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, simplesmente fez inserir valores de diferenças da declaradas em DIRF com a DTCTF, em ao menos intimar a empresa defendente para apresentar a documentação pertinente, que sem sombras de dúvidas já na lavratura do Auto de Infração, restaria comprovado que não existe diferença a serem recolhidas, com está atitude o Agente Fiscalizado de Renda, dificultou demasiadamente a defesa da empresa recorrente, devendo ser declarada à nulidade insanável, por ser profilática de saneamento.
- j) Conclusão inarredável, não agiu o Senhor Fiscal de renda, com a imprescindível e necessária diligência, demonstrando em tal ato diversas irregularidades, o que, de certa forma, propicia ao órgão Federal manifesto locupletamento ilícito, em detrimento do/patrimônio da empresa recorrente, que contribui para o implemento da atividade econômica desta nação, gerando empregos, arrecadação de tributos propiciando a circulação de moeda, sendo, também, consumidora de matéria prima produzida por outras indústrias, buscando, efetivamente exercer uma atividade produtiva.
- k) ANTE AO EXPOSTO, espera a Recorrente nada preciso respigar para o acolhimento do presente recurso voluntário, anulando em consequência a decisão ora combativa eis que manifestamente ilegal e arbitrária a sua manutenção caracteriza abuso de autorizado e violação dos direitos constitucionais da empresa recorrente, devendo ser com o fim de declarar totalmente improcedente o lançamento efetuado, porque em assim decidido esta Egrégia Câmara estará dando a lei a mais escorreita interpretação e praticando a mais pura, cristalina e lídima JUSTIÇA.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Das Preliminares

A Recorrente alega que ,durante o procedimento fiscal, não se observou o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, *in verbis*:

- Quando da fiscalização, não restou observado o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, **simplesmente fez inserir valores de diferenças da declaradas em DIRF com a DTCTF, em ao menos intimar a empresa defendente para apresentar a documentação pertinente**, que sem sombras de dúvidas já na lavratura do Auto de Infração, restaria comprovado que não existe diferença a serem recolhidas, com está atitude o Agente Fiscalizado de Renda, dificultou demasiadamente a defesa da empresa recorrente, devendo ser declarada à nulidade insanável, por ser profilática de saneamento.
- Conclusão inarredável, **não agiu o Senhor Fiscal de renda, com a imprescindível e necessária diligência, demonstrando em tal ato diversas irregularidades**, o que, de certa forma, propicia ao órgão Federal manifesto locupletamento ilícito, em detrimento do/patrimônio da empresa recorrente, que contribui para o implemento da atividade econômica desta nação, gerando empregos, arrecadação de tributos propiciando a circulação de moeda, sendo, também, consumidora de matéria prima produzida por outras indústrias, buscando, efetivamente exercer uma atividade produtiva.

A recorrente alega que não lhe foi concedida a oportunidade de defender-se dos valores de diferenças declaradas em DIRF com a DCTF, contudo observa-se que essa oportunidade lhe foi concedida, por ocasião da lavratura do Termo de Intimação Fiscal (fls. 5 e 6), do qual o contribuinte foi regularmente intimado, conforme aviso de recebimento (fls. 7).

Embora a recorrente alegue, de forma genérica, que foram cometidas diversas irregularidades, não descreveu de forma individualizada quais irregularidades foram essas e também não demonstrou qualquer irregularidade cometida no procedimento fiscal.

Conforme detalhado no acórdão recorrido, não há que se falar em procedimentos incorretos, sem a clareza e transparência, *in verbis*:

- a) Consoante extenso relatório, a contribuinte foi autuada em procedimentos de revisão interna das DIRF apresentadas, cotejando-se os valores nelas inscritos com aqueles inseridos nas DCTF do período fiscalizado, além das guias de recolhimento do imposto, culminando com o lançamento, que exige as diferenças apuradas entre os documentos.
- b) Inicialmente, esclareça-se à impugnante que o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, disciplinando acerca da intimação do contribuinte (art. 23).
- c) Assim, previu o legislador a intimação do sujeito passivo apenas no domicílio tributário, assim considerado o do endereço postal, eletrônico ou de fax, fornecido pela contribuinte, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

- d) Em relação ao mérito do lançamento, a impugnante apenas alega que o crédito tributário estaria extinto pelo pagamento, além de afirmar que a fiscalização não aguardou o prazo regulamentar para a apresentação das guias de recolhimento do tributo, o que faz nesta oportunidade.
- e) Como já assinalado no relatório, nota-se que ao ser selecionada em virtude do programa de malha que confronta a DIRF e os DARF, a contribuinte foi direcionada para procedimento de revisão interna, ocasião na qual foi intimada, às fls. 04/05, a esclarecer a divergência constatada entre os valores do IRRF declarados (DIRF), confessados (DCTF) e recolhidos (DARF).
- f) Portanto, vê-se que a fiscalização, em obediência ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF n.º 94, de 24 de dezembro de 1997, regularmente concedeu à fiscalizada a oportunidade de produzir a prova necessária à elucidação das divergências apuradas, direito que deixou de ser exercido pela contribuinte, face o silêncio em relação ao questionado.
- g) Não restou ao Fisco outra alternativa, senão aquela de proceder à auditoria somente mediante a utilização dos dados disponíveis nos registros da SRF, os quais, diga-se de passagem, são originados por meio das declarações prestadas pela própria contribuinte, informações estas que gozam de presunção de veracidade, até prova em contrário.
- h) No que tange à retenção do imposto de renda na fonte aqui discutido, assim dispõe o RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999):
 - i) [...]
 - j) Vê-se, da legislação transcrita, que os rendimentos do trabalho assalariado, pagos às pessoas físicas, estão sujeitos à tributação na fonte pela aplicação da tabela progressiva. Constata-se, também, que compete à fonte pagadora, nesses casos, por expressa disposição legal, a retenção e o recolhimento do tributo incidente sobre os valores assim pagos e/ou creditados aos respectivos beneficiários pessoas físicas ou jurídicas.
 - k) Em verdade, é contribuinte do imposto o real beneficiário dos rendimentos pagos/creditados. No entanto, como visto acima, a fonte pagadora qualifica-se, nos termos da lei, como responsável pelo correspondente crédito tributário, de forma que cumpre a ela efetuar a retenção e providenciar o respectivo recolhimento do tributo retido, na qualidade de substituto tributário.
 - l) A falta de comprovação do recolhimento do imposto efetivamente retido configura, em tese, crime de apropriação indébita, sujeitando a fonte pagadora às sanções penais na esfera tributária e criminal.
 - m) No presente caso, a autuada efetuou a retenção do imposto sobre rendimentos pagos a título de trabalho assalariado.
 - n) E como prova sumária de tal fato tem-se a apresentação de declaração em formulário distinto (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF), preenchido pela própria fiscalizada, qualificada como a fonte pagadora dos rendimentos.

- o) Deveras, a obrigatoriedade de prestar a informação da retenção do imposto à Receita Federal do Brasil decorre das disposições do art. 929 do RIR/99:
- p) [...]
- q) Sendo declaração apresentada pela própria contribuinte, a DIRF tem presunção de validade, até prova em contrário, competindo à declarante o ônus de infirmar as informações assim fornecidas à RFB, mediante apresentação dos respectivos registros contábeis e fiscais, alicerçado em documentação hábil e idônea.
- r) Convém relembrar que o presente procedimento decorre da revisão interna da referida declaração, dos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005.
- s) A revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes é feita mediante a utilização de malhas fiscais, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 94, de 24 de dezembro de 1997:
- t) [...]
- u) A malha fiscal, de outro giro, resulta do processamento automático das declarações, mediante o estabelecimento de determinados parâmetros de seleção, objetivando direcionar contribuintes à fiscalização. Não é por demais elucidar que, sem ser amparado por um trabalho de malha, o processamento automático, por si só, não tem o condão de originar qualquer ação fiscal. Simplesmente tem a função de transportar os dados das declarações processadas para os arquivos da RFB.
- v) E a malha é necessariamente trabalhada por um Auditor Fiscal da Receita Federal, em razão de este ser o servidor competente para a constituição de eventual crédito tributário. É o que dispõe a já citada Instrução Normativa SRF n.º 94, de 1997:
- w) [...]
- x) Ainda no tocante ao exame das declarações, o § 2o do art. 835 do RIR/1999 determina que o procedimento seja feito com os elementos de que dispuser a repartição.
- y) Evidentemente, as informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras podem ser utilizadas para confronto com os pagamentos efetuados e/ou com os dados consignados em outras declarações da própria fonte pagadora e/ou de terceiros.
- z) Como dito antes, em regra, as DIRF entregues pelas fontes pagadoras são provas suficientes da prestação de serviços e, conseqüentemente, das receitas auferidas pelos prestadores, pois são apresentadas em cumprimento de obrigações legais e não haveria motivo para indicação a maior ou a menor dos pagamentos e das retenções efetuados.
- aa) Nesse sentido, as DIRF constituem verdadeiras provas diretas, possuindo peso idêntico a comprovantes de pagamentos ou a Notas Fiscais, identificando não só a quantia recebida pela beneficiária, como também a natureza da operação.
- bb) Assim, as DIRF contêm informações sobre as receitas próprias dos beneficiários e da respectiva retenção do imposto correspondente, de modo

que a autuação está fundamentada em elementos probatórios concretos.

- cc) Ademais, no presente caso, ao ser intimada a apresentar esclarecimentos sobre as divergências apuradas do confronto das declarações com os recolhimentos efetuados, teve a contribuinte oportunidade para demonstrar eventual erro no preenchimento das declarações, mediante apresentação de seus registros contábeis e fiscais.
- dd) A despeito da oportunidade oferecida, a contribuinte não mostrou interesse na formação de tal prova, permanecendo omissa em relação aos questionamentos efetuados pelo Fisco. E por ora da impugnação, deixou a impugnante, da mesma forma, de apresentar a prova necessária e competente para infirmar os dados por ela própria anteriormente informados à RFB, por via das declarações confrontadas.
- ee) Assim, sujeitou-se, portanto, na qualidade de responsável tributário, à constituição do correspondente crédito tributário, para cobrança dos valores declarados em DIRF e não informados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, instrumento que configura confissão de dívida.
- ff) No que concerne às alegações específicas da contribuinte, a primeira que se analisa é a afirmação de que a fiscalização não teria cumprido o prazo regulamentar, dentro do qual se poderia apresentar os documentos de arrecadação.
- gg) Não tem razão a interessada, porquanto a intimação de fls. 04/05 foi recepcionada pela contribuinte em 06/08/2007, conforme AR de fls. 06.
- hh) No documento em questão, foi fixado o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da ciência, para apresentação das justificativas relacionadas às diferenças existentes entre os valores declarados em DIRF, DCTF e os pagos através de DARF.
- ii) A autuação ocorreu apenas em 08/10/2007, portanto, mais de 60 (sessenta) dias da ciência da intimação já citada, prazo mais que suficiente para que a contribuinte se manifestasse, inclusive em eventual pedido de prorrogação de prazo, o que não aconteceu.
- jj) Diga-se, ainda, que a autuada já fora instada a regularizar sua situação fiscal, através de "e-mail" e cartas, encaminhadas pela fiscalização, em 07/04/2004, 22/04/2004/ 16/06/2005 e 30/08/2006, conforme atestado em Termo de Verificação e Constatação Fiscal, antes reproduzido.
- kk) Nesse mesmo documento, afirma ainda a auditoria fiscal que os sócios da empresa foram igualmente notificados das mesmas divergências, em 22/04/2004, 16/06/2005 e 18/10/2006.
- ll) Portanto, não foi por falta de intimação e prazo que a contribuinte não se defendeu corretamente, como quer fazer crer em sua impugnação. As oportunidades foram concedidas, sem que a fiscalizada se manifestasse, o que derruba a sua tese de descumprimento de prazo pela auditoria fiscal.
- mm) Quanto à argumentação de que a fiscalização não teria efetivado o seu trabalho corretamente, também não merece acolhida, porquanto os trabalhos

foram executados, consultando-se os dados existentes na repartição federal, em face de ausência de manifestação da fiscalizada.

- nn) Essa consulta abrangeu os valores inscritos em DIRF e em DCTF, declarados pela própria autuada, além de análise das quantias recolhidas em DARF, existentes nos sistemas de controle da arrecadação da Receita Federal do Brasil.
- oo) Do resultado desse confronto de dados, resultou a autuação por falta de pagamento e/ou declaração em DCTF, que pode ser conferido nas planilhas a seguir transcritas, com a discriminação de todos os valores envolvidos, nos anos-calendário de 2003 a 2005:
- pp) [...]
- qq) Pelo exame das planilhas retro transcritas, pode-se perceber que a fiscalização cotejou os valores informados em DIRF, como imposto de renda retido sobre pagamentos de salários, com aqueles registrados em DCTF e aqueles recolhidos efetivamente.
- rr) A coluna "Valores Lançados", se refere às diferenças encontradas entre os valores declarados em DIRF e a maior importância entre os declarados em DCTF e aqueles pagos em DARF.
- ss) Portanto, o levantamento fiscal foi feito efetivamente, com base em dados informados pela própria contribuinte, seja em DIRF, DCTF ou guias de recolhimento (DARF), não havendo que se falar em procedimentos incorretos, sem a necessária clareza e transparência.

Ante o exposto, rejeita-se a alegação de não ter sido observado o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Do Mérito

O cerne da questão discutida nos autos refere a diferenças, apuradas em procedimentos de revisão interna das DIRF apresentadas, cotejando-se os valores nelas inscritos com aqueles inseridos nas DCTF do período fiscalizado, além das guias de recolhimento do imposto, culminando com o lançamento, que exige as diferenças apuradas entre os documentos.

A Recorrente alega que comprovou que inexistem diferenças a serem recolhidas, pois recolheu os débitos que constam no auto de infração, *in verbis*:

- Contudo, data máxima vertia, **pela farta documentação que a Empresa Recorrente, juntou no processado**, com o devido respeito, chegamos, então, à conclusão que restou comprovado que inexistem diferenças, a serem recolhidas, repisa-se não houve efetivo levantamento fiscal, para apuração de eventuais diferenças no recolhimento. Neste diapasão não buscou

efetivamente à diligência correta para apurar o valor eventualmente devido, acarretando, sem sombra de dúvida, manifesta inconstitucionalidade da exigência fiscal, ora tempestivamente a Empresa Recorrente recolheu seus débitos ventilados no malsinado Auto de Infração. De outro lado, a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, relativa aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, anos-calendário 2003, 2004 e 2005, são totalmente harmônicas com as Declarações de Arrecadação de Receitas Federais - DTCF, entretanto, não foram minuciosamente analisadas.

- In casu, a malsinada exigência fiscal, não merece prosperar, porque todos os débitos ventilados foram devidamente recolhidos em DARF's, em seus respectivos períodos de vencimentos, evidentemente trata-se de equívoco administrativo que, s.m.j., pretende atribuir contencioso tributário no intuito de receber de juros e multa indevida, na vez que a obrigação principal, está totalmente cumprida em seu respectivo vencimento, tudo de acordo com o próprio Regulamento de Imposto de Renda vigente.

Observa-se que a documentação apresentada pela recorrente, por ocasião de sua Impugnação, foi examinada na decisão recorrida, o que acarretou a revisão dos valores lançados nos períodos de 02/2004 e 03/2004, conforme excertos do acórdão de 1ª Instância:

- a) Em relação aos Darf, apresentados pela contribuinte, por cópia e relatórios da Receita Federal do Brasil (fls. 45/151), é necessário fazer o esclarecimento de que a maior parte deles foi quitada em 27/09/2007, com multa de 20% e juros de mora.
- b) No entanto, nessa data, a interessada se encontrava sob procedimento fiscal, â considerando-se a intimação de fls. 04/05, que foi entregue em 06/08/2007, conforme AR de fls. 06.
- c) Em casos da espécie, perde a contribuinte a espontaneidade para o recolhimento dos tributos abrangidos pela ação fiscal, razão pela qual a multa a ser recolhida deveria ser a de ofício, no percentual de 75%, com a redução prevista na legislação de regência.
- d) Essas guias de recolhimento poderão ser utilizadas pela contribuinte para abater o valor da exigência fiscal, desde que concorde com a aplicação da multa de ofício e autorize a repartição fiscal a efetivar a alocação dos valores recolhidos.
- e) As guias de recolhimento, que já haviam sido quitadas por ocasião da fiscalização, foram consideradas no levantamento fiscal, conforme consta das planilhas antes reproduzidas.
- f) Só para esclarecimento à contribuinte, destaque-se que, entre os Darf apresentados, vários se referem ao ano-calendário de 2006, período não constante da fiscalização, não tendo sido exibidos os recolhimentos do ano-calendário de 2003.
- g) O lançamento efetivado pela fiscalização está, pois, correto, calcado em

declarações prestadas pelo sujeito passivo.

- h) No entanto, na quantificação do valor devido, ocorreu pequeno equívoco na alocação dos valores recolhidos, anteriormente à ação fiscal, razão porque se faz a alteração dos valores exigidos, com a justificativa a seguir exposta.
- i) Com efeito, examinando-se a planilha do ano-calendário de 2004, verifica-se que, para o mês de fevereiro, a contribuinte declarou em DIRF a quantia de R\$3.496,46, não tendo sido anotado pela fiscalização qualquer valor inscrito em DCTF ou pago em DARF.
- j) Já para o mês de maio/2004, para um valor consignado em DIRF de R\$3.417,83, a fiscalização anotou a quantia de R\$6.185,11 como declarado em DCTF e pago em DARF, nos valores de R\$2.638,81 e R\$3.546,30.
- k) Ocorre que esse valor de R\$3.546,30 (fls. 56) foi pago em 11/02/2004, embora se tenha registrado o período de apuração em 05/05/2004, quando o correto deveria ser 05/02/2004, considerando-se o vencimento declarado em 11/02/2004.
- l) Logo, essa quantia de R\$3.546,30 deve ser alocada para o imposto devido em fevereiro/2004, mês em que a DIRF registra retenção de R\$3.496,46, com diferença de R\$49,84, devendo o saldo de maio/2004 ser exigido através da própria DCTF.
- m) De outro giro, para o mês de março/2004, foi apurado na DIRF o valor de R\$4.979,34, tendo a fiscalização alocado 4 (quatro) Darf, totalizando R\$1.124,60, com saldo a pagar de R\$3.854,70.
- n) No entanto, em 14/04/2004, essa quantia foi recolhida pela contribuinte, tendo sido o valor alocado para quitar a importância declarada em DIRF, no montante de R\$2.739,98, declarado para o mês de abril/2004.
- o) A data de 14/04/2004 corresponde ao vencimento dos tributos retidos na semana de 04/04/2004 a 10/04/2004, período em que devem ter sido pagos os salários de março/2004, ao pessoal empregado, como é praxe no mercado de trabalho, em decorrência da legislação que rege a matéria.
- p) Esse valor de R\$3.854,74 deve ser alocado, pois, para o débito de mesmo valor, apurado para o mês de março/2004, pela fiscalização.
- q) Em face do exposto, VOTO no sentido de considerar procedente em parte a exigência fiscal contida no auto de infração, para cancelar os valores de R\$3.496,46 e R\$3.854,74, lançados para os meses de fevereiro e março/2004, respectivamente, conforme resumo ao final do presente acórdão.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente não trouxe novos documentos de comprovação das diferenças apuradas nem foram apontados eventuais erros na apuração realizada na 1ª Instância, portanto deve ser mantido o que foi decidido na decisão recorrida.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de afastar as preliminares suscitadas pela recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias